



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional—Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional—Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DA REPÚBLICA»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	—

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho:

Delega no Governador de Macau a competência para as relações com países estrangeiros e a celebração de acordos ou convenções internacionais quanto a matérias do interesse exclusivo do território de Macau, salvo quanto à sua ratificação.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho:

Esclarece dúvidas relativas à redacção do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 637/76:

Determina normas relativas aos preços dos bilhetes de cinema.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 638/76:

Altera, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Bremen.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 639/76:

Cria cursos de ensino básico de Português na República Francesa, produzindo efeitos desde 11 de Maio de 1976.

Ex-Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 770/76:

Autoriza a Secretaria de Estado da Marinha Mercante, a título excepcional, a conceder subsídios não reembolsáveis às empresas Mutualista Açoreana, S. A. R. L., Empresa de Transportes do Funchal, L.ª, e Empresa de Navegação Madeirense, L.ª.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 771/76:

Introduz alterações ao Decreto Lei n.º 605/72, de 30 de Dezembro (reorganização da Junta Autónoma de Estradas).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/76 e tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 138.º da Constituição, delego no Governador de Macau a competência para as relações com países estrangeiros e a celebração de acordos ou convenções internacionais quanto a matérias do interesse exclusivo do território de Macau, salvo quanto à sua ratificação.

2. Sempre que o Governador tiver de exercer a competência delegada de harmonia com o disposto

no número anterior, dará prévio conhecimento ao Presidente da República.

Presidência da República, 9 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Nota. — Este despacho substitui o publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 9 do corrente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissariado para os Desalojados

Gabinete do Alto-Comissário

Despacho

Considerando as dúvidas que tem suscitado a redacção do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro;

Atento o disposto no artigo 28.º do citado decreto-lei, esclarece-se que:

Nos locais onde funcionam as secretarias regionais para os assuntos sociais, das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, ou nas sedes dos distritos, funcionarão, nos moldes estabelecidos para os restantes concelhos, as comissões concelhias referidas no Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 637/76

de 25 de Outubro

A política de preços de espectáculos não pode ser considerada isoladamente de uma política cultural.

A política de exibição praticada, a localização das salas, o horário e a frequência dos espectáculos, o tipo de público que habitualmente os frequenta são outros tantos factores a considerar, que não são indiferentes em relação a uma política de preços para o cinema.

Constata-se por outro lado que a realidade do mercado é o conjunto distribuição-exibição, a que por vezes a produção aparece associada, e sobre o que deve centrar-se uma política de preços de cinema.

Estudos já efectuados sobre o sector permitiram diagnosticar vários pontos de reflexão sobre a problemática envolvida, que urge aprofundar para um tomar coerente de decisões.

As alterações às tabelas de preços de bilhetes de cinema, concedidas ao abrigo deste diploma, destinam-se fundamentalmente a garantir a viabilidade económica dos pequenos e médios exibidores e constituem uma primeira medida de um conjunto que envolverá toda a totalidade do sector.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Cul-

tura, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Sobre os actuais preços dos bilhetes de cinema poderá acrescer um diferencial a pedido das empresas exibidoras e nos termos e limites fixados na presente portaria.

2.º Para as sessões da noite dos dias de semana, os preços resultantes da aplicação do diferencial referido no n.º 1.º não poderão exceder os preços que a empresa actualmente pratica, acrescidos de 5\$.

3.º Os preços dos bilhetes das restantes sessões dos dias de semana não poderão exceder aqueles que resultam da aplicação do n.º 2.º desta portaria.

4.º É aplicável aos preços das sessões de fim-de-semana o disposto nos dois números anteriores.

5.º O preço mais elevado dos bilhetes de qualquer sessão não poderá ultrapassar 40\$.

6.º As tabelas de preços a aprovar, resultantes da aplicação do disposto nos números anteriores, não poderão conter mais de três categorias de preços.

instruído o respectivo processo, as enviará para a Direcção dos Serviços de Espectáculos, que, após instruído o respectivo processo, os enviará para a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

8.º O pedido de aprovação não será considerado se não for acompanhado de:

- a) Balanço e conta de exploração (por recinto) referente a 1975;
- b) Relação de custos de filmes, por recinto e por distribuidora.

9.º Sobre o diferencial a acrescentar aos preços actualmente em vigor não poderão incidir quaisquer taxas ou outros ónus, a cobrar por entidades públicas ou privadas.

10.º O disposto no número anterior não prejudicará a repercussão da tributação fiscal ou para-fiscal.

11.º As empresas só podem apresentar até 31 de Dezembro de 1976 um único pedido de aprovação de preços e nas condições da presente portaria.

12.º Passam ao regime de preços declarados, contemplado na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os praticados pelas colectividades de cultura e recreio, associações de bombeiros, exibidores ambulantes e outras pessoas colectivas que se sirvam do cinema como factor de dinamização cultural ou recreativa e que explorem directamente os respectivos recintos de exibição de filmes, desde que do facto façam prova junto da Direcção dos Serviços de Espectáculos.

13.º Em despacho conjunto do Secretário de Estado da Cultura e do Secretário de Estado do Comércio Interno serão definidos, no prazo de quinze dias, a composição de um grupo de trabalho, respectivo programa e prazos, a fim de que sejam propostas novas medidas que completem as agora tomadas e envolvam a totalidade do sector.

14.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho dos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Cultura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo, 1 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Relação de Lisboa			
	107.º 111.º			Horas extraordinárias	2 396\$00	—\$—	(a)
		2		Bens não duradouros:			
				Equipamento de secretaria	—\$—	5 800\$00	(a)
	114.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	5 800\$00	—\$—	(a)
8.º				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
	180.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	873 450\$00	(a) (b)
9.º				Centro de Informática do Ministério da Justiça			
	210.º 218.º			Deslocações	30 000\$00	—\$—	(a)
		3		Despesas gerais de funcionamento:			
				Locação de bens	—\$—	145 000\$00	(a)
10.º				Gabinete do Secretário de Estado			
	221.º 222.º 223.º 226.º			Representação certa e permanente	—\$—	35 000\$00	(a)
				Horas extraordinárias	—\$—	30 000\$00	(a)
				Deslocações	—\$—	82 896\$00	(a)
				Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	15 000\$00	(a)
		3		Consumos de secretaria	—\$—	20 000\$00	(a)
	227.º 228.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	20 000\$00	(a)
				Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00	(a)
		2		Comunicações	—\$—	35 000\$00	(a)
		3		Representação	—\$—	65 000\$00	(a)
		4		Trabalhos especiais diversos	—\$—	90 000\$00	(a)
		5		Encargos não especificados	—\$—	15 000\$00	(a)
11.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Serviços Centrais			
	230.º 234.º 236.º			Horas extraordinárias	27 000\$00	—\$—	(a)
				Remunerações por serviços auxiliares	40 000\$00	—\$—	(a)
				Bens não duradouros:			
		4		Outros bens não duradouros	5 000\$00	—\$—	(a)
	238.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com a saúde	500\$00	—\$—	(a)
		5		Trabalhos especiais diversos	8 000\$00	—\$—	(a)

Capí- tu- lo	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
11.º				Quadro único			
	273.º			Vencimentos e salários:			
		1	1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	550 000\$00	(a) (b)
		2		Salários do pessoal eventual	873 450\$00	—\$	(a) (b)
				Serviço de vigilância dos estabelecimentos prisionais			
	279.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança	50 000\$00	—\$	(a) (b)
	280.º			Bens não duradouros:			
		1		Munições, explosivos e artificios	100 000\$00	—\$	(a) (b)
				Estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos e postos de detenção			
	288.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	50 000\$00	—\$	(a)
		4		Outros bens não duradouros	150 000\$00	—\$	(a) (b)
	289.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	—\$	(a) (b)
	290.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		6		Encargos não especificados	150 000\$00	—\$	(a) (b)
				Cadeia Penitenciária de Coimbra			
	340.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	7 200\$00	—\$	(a)
	341.º			Bens não duradouros:			
		3		Alimentação, roupas e calçado	—\$	107 700\$00	(a)
	343.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com a saúde	64 500\$00	—\$	(a)
		4		Encargos não especificados	36 000\$00	—\$	(a)
				Prisão-Escola de Leiria			
	387.º			Bens não duradouros:			
		2		Alimentação, roupas e calçado	400 000\$00	—\$	(a)
				Polícia Judiciária			
				Quadro único			
	525.º			Vencimentos e salários:			
		1	1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	680 000\$00	(a) (b)
				Directoria			
	533.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	80 000\$00	—\$	(a) (b)
	534.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	600 000\$00	—\$	(a) (b)
					2 779 846\$00	2 779 846\$00	

(a) Despacho de 8 de Setembro de 1976.

(b) Despacho de 25 de Setembro de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 638/76

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Bremen seja alterado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, passando a dispor de três secretários de 2.ª classe em vez de dois secretários de 2.ª classe e um contínuo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Outubro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**Portaria n.º 639/76**

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação

e Investigação Científica, que, produzindo efeitos desde 11 de Maio de 1976 e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português nas seguintes localidades da República Francesa:

Área consular de Nogent-sur-Marne:

Três cursos em Noisy-le-Sec;
Três cursos em Boissy-Saint-Leger;
Três cursos em Aubervilliers;
Três cursos em Stains;
Três cursos em Villepint;
Três cursos em Sevran;
Três cursos em Sully-sur-Loire;
Três cursos em Champs-sur-Marne;
Três cursos em Pantin;
Três cursos em Noisiel;
Três cursos em Vitry-sur-Seine;
4.º, 5.º e 6.º cursos em Chennevières;
4.º, 5.º e 6.º cursos em Saint-Maur;
Um curso em Montreuil.

Área consular de Paris:

4.º, 5.º e 6.º cursos em Pontoise.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, 28 de Setembro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Despesa ordinária			
				Despesas correntes			
				Serviços do ajudante-general			
				Tribunais militares territoriais de Lisboa			
	227.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	333 600\$00	-\$	(a)
	228.º			Subsídio de residência	48 000\$00	-\$	(a)
	229.º			Participações e prémios	91 800\$00	-\$	(a)
				Tribunais militares territoriais do Porto			
	233.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	166 800\$00	\$	(a)
	234.º			Subsídio de residência	24 000\$00	-\$	(a)
	235.º			Participações e prémios	45 900\$00	-\$	(a)

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Tribunal Militar Territorial de Coimbra			
	238.º-A	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	166 800\$00	—\$—	(a)
	238.º-B			Subsídio de residência	24 000\$00	—\$—	(a)
	238.º-C			Participações e prémios	45 900\$00	—\$—	(a)
				Tribunal Militar Territorial de Évora			
	245.º-A	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	166 800\$00	—\$—	(a)
	245.º-B			Subsídio de residência	24 000\$00	—\$—	(a)
	245.º-C			Participações e prémios	45 900\$00	—\$—	(a)
5.º				Serviços do quartel-mestre			
				Direcção do Serviço de Transportes			
	295.º			Deslocações	—\$—	16 350 500\$00	(b) (c) (d)
8.º				Encargos gerais			
				Sargentos e praças de pré			
	395.º	1		Remunerações diversas — Em numerário:			
				Subsídio de deslocamento	8 705 000\$00	—\$—	(c)
				Despesas gerais			
	413.º	1		Remunerações diversas — Em numerário:			
				Subsídio de guarnição	6 462 000\$00	—\$—	(d)
					16 350 500\$00	16 350 500\$00	

(a) Despacho de 9 de Setembro de 1976. Acordo prévio em despacho de 16 de Setembro de 1976.

(b) Despacho de 9 de Setembro de 1976.

(c) Despacho de 19 de Agosto.

(d) Despacho de 11 de Junho de 1976.

Alteração de rubrica, como segue:

Onde consta:

Tribunal Militar Territorial do Porto.

passa a constar (a):

Tribunais militares territoriais do Porto.

Alterações na separata 2

No capítulo 4.º artigo 227.º, n.º 1, alínea 1, onde consta:

3 auditores	166 800\$00	500 400\$00
-------------------	-------------	-------------

passa a constar (a):

5 auditores	166 800\$00	834 000\$00
-------------------	-------------	-------------

No capítulo 4.º, artigo 233.º, n.º 1, alínea 1, onde consta:

1 auditor	166 800\$00	166 800\$00
-----------------	-------------	-------------

passa a constar (a):

2 auditores	166 800\$00	333 600\$00
-------------------	-------------	-------------

(a) Despacho de 9 de Setembro de 1976.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1976. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 770/76

de 25 de Outubro

Pela resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril passado, foi decidido pelo Governo a extensão do âmbito do Contrato Colectivo de Trabalho do Pessoal do Mar ao armamento privado, com as ratificações constantes da parte final do n.º 2 daquela resolução.

É conhecida, por um lado, a situação deficitária das empresas Mutualista Açoreana, S. A. R. L., Empresa de Transportes do Funchal, L.^{da}, e Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, abrangidas pelo alargamento acima indicado e, por outro, a necessidade de definição de uma política de transportes regionais integrada por uma política concertada de abastecimento às ilhas adjacentes, de cujo estudo já está incumbido um grupo de trabalho nomeado ao abrigo da citada resolução do Conselho de Ministros.

Assim, a título excepcional, e até poderem ser postas em prática as soluções de fundo ora em estudo, é decidido facultar às referidas empresas os meios de pagamento indispensáveis à liquidação dos encargos adicionais resultantes da extensão do citado CCT, através da concessão de subsídios não reembolsáveis.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Secretaria de Estado da Marinha Mercante é autorizada, a título excepcional, a conceder subsídios não reembolsáveis às empresas Mutualista Açoreana, S. A. R. L., Empresa de Transportes do Funchal, L.^{da}, e Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, destinados a compensar os encargos adicionais resultantes da extensão do âmbito do Contrato Colectivo de Trabalho do Pessoal do Mar, determinada pela resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1976.

2. A concessão dos subsídios indicados no número anterior far-se-á mensalmente através da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, após verificação das folhas de vencimentos que para o efeito serão enviadas pela empresa.

Art. 2.º As medidas adoptadas pelo presente diploma têm o seu início reportado ao mês de Maio do corrente ano e cessarão logo que entre em vigor a política de transportes regionais a definir pelo Governo.

Art. 3.º — 1. Para execução do disposto no presente diploma, é inscrita no actual orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações a seguinte dotação:

Capítulo 10.º «Direcção do Pessoal do Mar»:

Artigo 288.º—A «Transferências — Empresas»:

N.º 1 «Subsídios às empresas Mutualista Açoreana, S. A. R. L., Empresa de Transportes do Funchal, L.^{da}, e Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}» 8 800 000\$00

2. Para contrapartida da inscrição orçamental referida no número anterior, é anulada concorrente importância na dotação descrita no n.º 1 do artigo 51.º, capítulo 5.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 771/76

de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 605/72, de 30 de Dezembro, reorganizou, entre outros, os serviços da Junta Autónoma de Estradas.

Considerando que a experiência demonstrou ser indispensável proceder-se, por um lado, à reestruturação dos serviços externos então criados e, por outro lado, redefinir em novos moldes o âmbito de dependência e da competência daqueles mesmos serviços;

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 605/72, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 13.º — 1.
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i) Serviços externos, compreendendo:

Circunscrições de Estradas do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Évora;

Direcções de estradas, com sede nas capitais de todos os distritos do continente.

2.

Art. 16.º — 1. As circunscrições de estradas compete, na área da sua jurisdição e dentro da orientação estabelecida superiormente, o exer-

cício das atribuições necessárias à prossecução dos fins da Junta, designadamente:

- a) Elaborar, em coordenação com os órgãos de planeamento regional, propostas de planeamento da rede rodoviária regional, tendo em conta o planeamento nacional;
- b) Coordenar e assegurar a gestão dos programas anuais de obras a cargo das direcções de estradas;
- c) Elaborar os projectos de construção e de grande reparação de estradas e outros estudos que lhes sejam atribuídos;
- d) Apoiar as direcções de estradas directamente responsáveis pela execução das obras;
- e) Gerir o parque regional de estradas.

2. No parque regional de estradas constituir-se-á a reserva de máquinas da respectiva circunscrição e nele funcionará a oficina de mecânica que apoiará as oficinas distritais.

Art. 17.º As direcções de estradas são serviços distritais das circunscrições de estradas, competindo-lhes, a nível distrital e dentro da orientação estabelecida superiormente, o exercício das atribuições necessárias à prossecução dos fins da Junta, designadamente:

- a) Elaborar, em coordenação com a respectiva circunscrição e com as autarquias e outros órgãos locais, os programas de obras e de outros trabalhos com aquelas correlacionados;
- b) Elaborar projectos e outros estudos de extensão e âmbito restritos;

- c) Fiscalizar e administrar as obras em regime de empreitadas em curso no respectivo distrito;
- d) Realizar e fiscalizar as obras que lhes sejam atribuídas em regime de administração directa;
- e) Garantir as operações de conservação, arborização, sinalização, demarcação e polícia e elaborar o cadastro da rede de estradas distrital e seus pertences;
- f) Gerir os parques distritais de estradas.

Art. 2.º — 1. Enquanto as circunscrições de estradas não dispuserem de meios suficientes para a prossecução das suas atribuições, os outros serviços da Junta Autónoma de Estradas prestar-lhe-ão o apoio de que necessitem.

2. Enquanto as direcções de estradas não dispuserem de meios técnicos suficientes para a fiscalização de obras especializadas, as circunscrições de estradas ou, em último caso, os outros serviços da Junta Autónoma de Estradas assegurar-lhes-ão o necessário apoio técnico.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.